

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11080.000932/91-09
RECURSO Nº : 85.652
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1990
RECORRENTE : SCHNEIDER PAPEL EMBALAGEM LTDA.
RECORRIDA : DRF EM PORTO ALEGRE(RS)
SESSÃO DE : 18 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.169

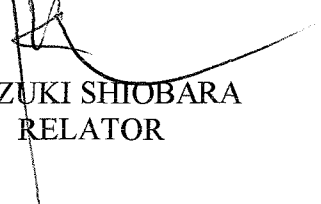
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTAÇÃO REFLEXA -
Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito de vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SCHNEIDER PAPEL EMBALAGEM LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial para que seja adequado a este o decidido no Acórdão nº 101-90.137, de 17 de setembro de 1996, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº. : 11080.000932/91-09
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.169
RECURSO Nº. : 85.652
RECORRENTE : SCHNEIDER PAPEL EMBALAGEM LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **SCHNEIDER PAPEL EMBALAGEM LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 88.900.006/0001-66, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Porto Alegre(RS), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o imposto de renda de pessoas jurídicas está prevista no artigo 2º e parágrafos da Lei nº 7.689/88.

No recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já exposto no processo matriz de nº 11080.000933/91-63, sem aduzir qualquer fato ou argumento novo com relação a exigência de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº : 11080.000932/91-09
ACÓRDÃO Nº : 101-90.169

VOTO

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

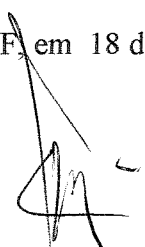
O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade.

O recurso juntado ao presente processo reporta-se as razões apresentadas no processo matriz e este fato permite presumir que o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recuso interposto no processo matriz, julgado no dia 17 de setembro de 1996, em Acórdão nº , foi dado provimento parcial pela Primeira Câmara para excluir da matéria tributável, a parcela de NCz\$ 1.840.662,00, no exercício de 1990.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para que seja adequado a este o decidido no processo matriz.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 1996



KAZUKI SHIOBARA

Relator